



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1783833 - SP (2018/0320653-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324
GUILHERME SANTOS LIMA E OUTRO(S) - SP373782
AGRAVADO : ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADOS : DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850
RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - SP346085
AGRAVADO : EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA
ADVOGADOS : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES - SP092918
DENIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA E OUTRO(S) - SP199625
INTERES. : CHRISTIANE IASBEK FELICIO MANAF
INTERES. : JOSE ROBERTO IASBEK FELICIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o Tribunal de origem a concluir pela existência de dano moral a ser reparado, sob pena de afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.*
- 2. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.*
- 3. "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de*

liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, bem assim que tal condição não impede a incidência de juros e correção monetária. Incidência da Súmula 83 do STJ. " (AgInt no REsp 1.669.141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe 01.08.2018).

4. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie.

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1783833 - SP (2018/0320653-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324
GUILHERME SANTOS LIMA E OUTRO(S) - SP373782
AGRAVADO : ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADOS : DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850
RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - SP346085
AGRAVADO : EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA
ADVOGADOS : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES - SP092918
DENIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA E OUTRO(S) - SP199625
INTERES. : CHRISTIANE IASBEK FELICIO MANAF
INTERES. : JOSE ROBERTO IASBEK FELICIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o Tribunal de origem a concluir pela existência de dano moral a ser reparado, sob pena de afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.

3. "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de

liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, bem assim que tal condição não impede a incidência de juros e correção monetária. Incidência da Súmula 83 do STJ. " (AgInt no REsp 1.669.141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe 01.08.2018).

4. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie.

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o Tribunal de origem a concluir pela existência de dano moral a ser reparado, sob pena de afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.

3. "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, bem assim que tal condição não impede a incidência de juros e correção monetária. Incidência da Súmula 83 do STJ. " (AgInt no REsp 1.669.141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe 01.08.2018).

4. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou

afigurado na espécie.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A agravante alega, em síntese, que (a) a incidência do óbice da Súmula 211/STJ não se justifica, pois o acórdão recorrido se pronunciou a respeito da matéria recorrida; (b) houve, ao menos, o prequestionamento implícito dos dispositivos apontados como violados; (c) *"o que se discute aqui não é o conjunto probatório em si, mas sim, o direito legal ao recebimento dos benefícios da Justiça Gratuita, frente a situação financeiro/patrimonial da agravante, uma vez que, existe previsão legal pura e simples autorizadora da concessão do pleito sem a necessidade de reanálise probatória"*; (d) desnecessária a análise documental para averiguação do direito ou não a suspensão da aplicabilidade de juros e correção monetária após a decretação da liquidação extrajudicial da empresa; (e) desnecessária, também, a reanálise probatória com relação ao *quantum indenizatório*; e (f) *"não se justifica a aplicação da mesma súmula 7 do STJ para afastar a alegação de violação ao artigo 407 do CC, novamente infundada sua aplicação, uma vez que, a matéria está sedimentada nesta Corte, porém, não nos moldes fixados, sendo desnecessária novamente qualquer análise probatória para a correta adequação do julgado neste ponto"*.

Intimadas, as agravadas não apresentaram impugnação.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer

novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial não comporta provimento.

Com relação à apontada violação aos arts. 884 e 944 do CC, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, disse o seguinte:

As circunstâncias do evento e as consequências pessoais, ainda que evidente que no caso dos autos as lesões físicas sofridas pela autora sejam de natureza leve, consoante narrativa da autora na inicial e também de sua medicação no atendimento médico no dia do acidente (fls. 25), além do descrito no Boletim de Ocorrência (fls. 26), conjugado com o relatado na prova testemunhal (fls. 320/323), os fatos como narrados trouxeram abalo suficiente para caracterizar abalo psicológico. Nota-se que a autora estava com seu neto de seis anos de idade na data dos fatos e presenciou todo o atendimento que teve de ser prestado decorrente do acidente. Portanto, mesmo que as lesões físicas sofridas pela autora sejam de pouca gravidade, gerou abalo moral passível de indenização ante a quebra da expectativa de serem conduzidos até o seu destino através de um meio de transporte seguro, sem acidentes, e sem danos físicos.

Não se trata de mero aborrecimento ou de mero transtorno, pois indubitoso que a passageira experimentou profundos reflexos subjetivos negativos diante das circunstâncias do acidente e em função das consequências à sua pessoa, de ordem física e psicológica, causando-lhe dor, sofrimento, angústia e abalos emocionais que extrapolam o mero dissabor cotidiano.

Como bem fundamentado pelo juízo "a quo" não há como afastar o "abalo moral que vivenciou, pedido que entendo ser devido, haja vista que restou comprovado que o acidente lhe causou susto e abalo moral, tanto que teve que ser socorrida com lesão no joelho, conforme confirma o depoimento do próprio fiscal da empresa, encontrando-a mancando (fl. 321). Aqui se trata de estabelecer uma reparação por esse sofrimento intenso, que não será meramente uma retribuição pela perda irreparável. Tenta-se uma compensação economicamente apreciável, que deve levar em conta a situação de quem pede e a possibilidade de quem vai pagar".

Como se vê, reitero que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o Tribunal de origem a concluir pela existência de dano moral a ser reparado, sob pena de afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.

O mesmo óbice incide quanto ao pedido de redução do valor da indenização dos danos morais.

Colhe-se do acórdão a seguinte fundamentação:

A indenização por danos morais deve ser fixada de maneira equitativa e moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha na indenização instrumento de vantagem indevida. Deve proporcionar ao ofendido uma compensação pelo dano sofrido e ao ofensor uma punição, para que a ofensa não se repita.

No caso, o valor arbitrado em R\$ 3.000,00 é ato judicial que merece prestígio, mostrou-se adequado para as circunstâncias e consequências do evento, considerados ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e atento à vedação de enriquecimento via ação, além de incapaz de causar enriquecimento ilícito para aquele que o recebe e, também, de causar grande impacto econômico -financeiro para aquele que tem o dever de indenizar.

Com efeito, o valor fixado a título de indenização por danos morais, porque arbitrado com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que incorre na espécie.

Relativamente à apontada violação ao art. 407 do CC, sustenta-se que os juros de mora deveriam ser contados a partir do arbitramento da indenização por danos morais e que "*a matéria está sedimentada nesta Corte, porém, não nos moldes fixados, sendo desnecessária novamente qualquer análise probatória para a correta adequação do julgado neste ponto*".

Mais uma vez, completamente sem razão a agravante.

A Corte Superior firmou entendimento completamente contrário ao sustentado pela parte, como se pode ver dos precedentes, todos, da Colenda 2ª Seção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem a Segunda Seção, bem como a da Corte Especial, firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual, tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual. Precedentes. 2. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados. (AgInt nos EREsp 1533218/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO STJ - PRECEDENTES. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA-RÉ. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. Incidência, na hipótese, da Súmula 168 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp 1380749/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, DJ 22/10/1996, p. 40503). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1540754/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 01/03/2016)

Assim, em se tratando de responsabilidade contratual, tendo em vista que a vítima era passageira do coletivo de ônibus, o termo inicial dos juros de mora é a

data da citação.

Por estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não merece reparos o acórdão recorrido.

Ademais, quanto ao ponto, a agravante sequer indica quais os precedentes desta Corte que amparariam a sua tese.

Quanto à apontada violação aos arts. 98 do Decreto-lei 73/66 e 3º da Lei 10.190/01, reitero que, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Ao contrário do sustentado, não houve prequestionamento, sequer implícito, dessa matéria.

No tocante à apontada violação ao art. 18 da Lei 6.024/74, defendeu-se a impossibilidade de fluência dos juros de mora e, ainda, de correção monetária desde a decretação da liquidação extrajudicial da seguradora.

Ao contrário do quanto alega a agravante, não decorre da lei a impossibilidade de o Judiciário reconhecer, primeiro, em sede cognitiva, o direito à indenização do ofendido e o dever de o segurado indenizá-lo e, segundo, o seu devido valor.

Necessário que no título - que virá a ser eventualmente habilitado na liquidação da denunciada - constem as rubricas próprias devidas ao credor: principal, correção e juros e demais consectários.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. RECURSO

NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.085/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.17, DJe 06.03.17)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. (...) 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, bem assim que tal condição não impede a incidência de juros e correção monetária. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.669.141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe 01.08.2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE O JUIZ DENEGAR O PEDIDO DE OFÍCIO, EXCEPCIONALMENTE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESTES AUTOS QUE ILIDE ESSA PRESUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 4. SEGURADORA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A solução dada pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual: "O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp n. 1.619.682/RO, Relator o Ministro

Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017). Assim, para elidir as conclusões do aresto impugnado quanto às convicções formadas pelo Tribunal de origem acerca da ausência da comprovação da hipossuficiência da recorrente, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. O acórdão estadual está em sintonia com o entendimento deste Tribunal "de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp n. 902.085/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 6/3/2017). Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. A seguradora denunciada à lide deve arcar com o pagamento dos juros de mora. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1715032/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURADORA. COMPOSIÇÃO DA RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). (...) 5. É devida a correção monetária no regime de liquidação extrajudicial. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1323108/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019)

Assim, na eventualidade de, quando da satisfação da obrigação, o credor exigir da seguradora em liquidação extrajudicial os juros de mora antes de satisfeito todo o passivo, cabível o seu decote, mas não agora, em sede cognitiva.

Deixo claro, apenas, para que não reste dúvidas quando da fase de satisfação do débito, que a incidência do disposto no art. 18 alínea "d" da Lei 6.024 se dá entre a data da decretação da liquidação até a data do pagamento integral do passivo, quando então, havendo ainda patrimônio, poder-se-á exigir o pagamento

dos juros de mora.

No tocante à correção monetária, a conclusão desta Corte é a de que não haverá suspender-se a sua incidência por força da liquidação extrajudicial.

Quanto à apontada violação aos arts. 98, 99 do CPC e 96 do Decreto-lei 73/66, afirma a agravante, em síntese, que (a) faz jus à concessão da justiça gratuita, pois foi decretada sua liquidação extrajudicial, (b) o indeferimento do benefício afeta diretamente o universo de credores da empresa liquidanda e (c) "*o que se discute aqui não é o conjunto probatório em si, mas sim, o direito legal ao recebimento dos benefícios da Justiça Gratuita, frente a situação financeiro/patrimonial da agravante, uma vez que, existe previsão legal pura e simples autorizadora da concessão do pleito sem a necessidade de reanálise probatória*".

Sem razão, contudo.

Ratifico que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou da falência não remete, por si só, ao reconhecimento do direito à concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Nesse sentido, mencionem-se, ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU EM ESTADO FALIMENTAR DEVE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS. 1.1. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. "O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017). 1.2. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do

acervo fático-probatório dos autos, situação interdita pela Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1077667/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 10.08.17)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 07.02.17)

No caso dos autos, relembro que o Tribunal de origem verificou o seguinte:

Admissível é ainda, nos termos da Súmula nº481 do C. Superior Tribunal de Justiça, concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Contudo, deixou a seguradora de apresentar nesta sede quaisquer elementos que embasem a declaração de incapacidade financeira a ponto de inviabilizar o pagamento de eventuais custas e despesas processuais que vierem a lhe ser exigidas.

Assim, ilidir as conclusões do acórdão recorrido -, acatando as genéricas afirmações da agravante acerca da suposta impossibilidade de arcar com as custas judiciais -, demandaria o reexame de aspectos fáticos da causa, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, não merece reparos a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto novamente que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.783.833 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0320653-2

Número de Origem:

40269919820138260224 20170000255546 20170000343321

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324

GUILHERME SANTOS LIMA E OUTRO(S) - SP373782

RECORRIDO : ANA LUCIA DA SILVA

ADVOGADOS : DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - SP346085

RECORRIDO : EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA

ADVOGADOS : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES - SP092918

DENIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA E OUTRO(S) - SP199625

INTERES. : CHRISTIANE IASBEK FELICIO MANAF

INTERES. : JOSE ROBERTO IASBEK FELICIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324

GUILHERME SANTOS LIMA E OUTRO(S) - SP373782

AGRAVADO : ANA LUCIA DA SILVA

ADVOGADOS : DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - SP346085

AGRAVADO : EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA
ADVOGADOS : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES - SP092918
DENIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA E OUTRO(S) - SP199625
INTERES. : CHRISTIANE IASBEK FELICIO MANAF
INTERES. : JOSE ROBERTO IASBEK FELICIO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020